



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0256/2024-GPYFM**

**PROCESSO: 02794/2021**  
**ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
301/2021/SEGEP-GCP**  
**UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE  
PESSOAS – SEGEP  
SECRETARIA DE ESTADO E OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS – SEOSP**  
**INTERESSADOS: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA –  
SUPERINTENDENTE SEGEP  
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO  
SEOSP**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Trata-se da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP<sup>1</sup>, promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), que teve por fito a contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior, médio técnico e fundamental para exercerem funções junto à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP/RO).

---

<sup>1</sup> Edital acostado ao ID 1161660.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após a primeira análise do edital, a Unidade Técnica detectou impropriedades (ID 1206095).

Em seguida, o Relator determinou a notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse nos autos acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico (Decisão Monocrática 063/2022/GCBAA, ID 1217457).

O Jurisdicionado encaminhou a documentação acostada do ID 1245971 ao ID 1245975 com as justificativas para as impropriedades verificadas pelo Corpo Técnico.

Nova análise foi realizada pela Unidade Técnica (ID 1349082). Nela, entendeu-se que a DM 063/2022/GCBAA havia sido parcialmente cumprida. Como proposta de encaminhamento, sugeriu que o edital fosse julgado ilegal sem pronúncia de nulidade, com reiteração à SEGEP para que informe à Corte de contas quais providências já teriam sido tomadas para a substituição, por servidores efetivos, dos contratados precariamente.

Em consonância, o Parecer 33/2023-GPYFM, emitido por esta Procuradora de Contas (ID 1362148), foi pela ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, pugnando por determinações para a adoção de medidas que busquem a contratação de servidores efetivos.

Na mesma esteira, o Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID 1395170) considerou ilegal o procedimento regido pelo Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, bem como determinações à SEOPS e à SEGEP. *In verbis*:

**II – DETERMINAR**, via Ofício, ao Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**2.1.** Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado n. 301/2021/SEGEP-GCP, sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória, **no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão;**

**2.2.** Realize e apresente ao Tribunal de Contas, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta decisão, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOSP, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

**2.3.** Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se **recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.**

**III - DETERMINAR**, ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O arresto transitou em julgado na data de 31/05/2023 (ID 1408664).

Não obstante, através do Ofício 2881/2023/SEOSP-ASTEC, de 17/8/2023, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos requereu a prorrogação do prazo de vigência dos contratos temporários (ID 1449541).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O então Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, considerou prejudicado o pedido de dilação de prazo conforme DM-00112/23-GCJVA6 (ID 1455288). Na sequência, declarou sua suspeição para presidir o feito, com fundamento no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil<sup>2</sup> combinado com artigo 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO<sup>3</sup>.

Desse modo, o feito foi redistribuído passando à relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva em setembro 2023 (ID 1465808).

O novo Relator determinou o retorno dos autos para o Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo previamente estabelecido no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23, e na DM-0112/2023-GCJVA (Despacho ID 1466565).

Notificado, o jurisdicionado fez a remessa de documentação para comprovação do atendimento à referida decisão, a qual foi submetida à análise da unidade técnica.

Por sua vez, o corpo técnico concluiu pelo cumprimento parcial das determinações e propôs a notificação ao Secretário de Estado da SEOSP para que comprovasse as medidas adotadas para a elaboração de uma lei que estabelecesse os cargos necessários, seguida pela realização de concurso público, incluindo a definição de um prazo razoável para sua conclusão (Relatório ao ID 1554639).

---

<sup>2</sup> Art. 145. (...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

<sup>3</sup> Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução 76/TCE/RO/2011) Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro. (Redação dada pela Resolução 203/TCE RO/2016).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sobreveio, então, a DM 0048/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1572361) que, acolhendo a manifestação técnica, decidiu:

**I - Determinar** ao senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF nº \*\*\*. 642.922-\*\*) - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, ou a quem legalmente o substitua que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, em cumprimento ao que foi determinado no item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências voltadas à criação de cargos efetivos em quantidade suficiente para atender à demanda da Secretaria, seguida pela realização de concurso público, apresentando um cronograma contendo prazos para solucionar os problemas identificados nesta fiscalização;

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que seja dada ciência do teor desta decisão ao Superintendente da SEGEP mediante notificação eletrônica, nos termos do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, informando da disponibilidade do processo no sítio eletrônico desta Corte de Contas em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), devendo, o departamento, certificar a efetividade da notificação.

O jurisdicionado enviou nova documentação, anexada aos autos, respectivamente, nas datas de 12/06/2024 (protocolo 03330/24) e 20/06/2024 (protocolo 03466/24).

Novo relatório técnico foi emitido em 06/09/2024 (ID 1635927), no qual a unidade técnica concluiu o que segue:

16. Analisados os documentos apresentados pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, infere-se que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, concernente ao item II, subitem 2.3, do Acórdão AC2-TC 00094/23 (ID=1395170), todavia, não cabe responsabilização do referido gestor, tendo em vista que, conforme já pontuado no parágrafo 13, não compete de forma autônoma à SEOSP proceder com o que foi determinado.

5. Proposta de encaminhamento:

17. Isto posto, propõe-se o ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim retornam os autos ao Ministério Público de Contas.

É o necessário relatório.

Conforme narrativa fática, a derradeira determinação do Tribunal de Contas (emitida por meio da DM 0048/2024-GCFCS/TCE-RO) cingiu-se ao cumprimento do **item II, subitem 2.3 do Acórdão ACT-TC 00094/2023, in verbis:**

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente que:

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, o qual se recomenda o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Nesses termos, tenho que a documentação apresentada pelo jurisdicionado não atendeu, tampouco justificou de maneira satisfatória o descumprimento do sobredito Acórdão, se não vejamos.

O Ofício 2881/2023/SEOSP-ASTEC, de agosto de 2023 (ID 1449541) apresentado também em janeiro de 2024 (ID 1521806), trata, primordialmente, de levantamento feito para demonstrar a necessidade da prorrogação dos contratos temporários.

O quadro acostado no referido ofício, na parte em que deveria ser, de fato, comprovada a necessidade de pessoal, traz tão somente uma estimativa sobre a especialidade dos cargos que deverão integrar o quadro da SEOSP, sem, contudo, apontar quantidades. Tal informação deveria estar prevista, ainda que de forma também estimada, levando em conta os dados apresentados na mesma resposta, notadamente sobre os 241 (duzentos e quarenta e um) servidores, dos quais 52 são temporários e os demais dividem-se em cedidos, federais à disposição e comissionados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Secretaria alega ter “somente” 21% (vinte e um por cento) de seu quadro preenchido por temporários<sup>4</sup>, mas demonstra necessidade e contínua ocupação por servidores temporários através do número de vagas ofertadas em seus processos seletivos:

*Edital n. 301/2021/SEGEP-GCP - 127 vagas temporárias;*

*Edital nº 50/2024 /SEGEP-GCP - 73 vagas temporárias.*

Número incompatível com tal percentual, ainda mais se considerada a quantidade total de 241 servidores que compõem a SEOSP.

Conclui-se, portanto, que a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos não dispõe de quadro efetivo de pessoal próprio, carecendo urgentemente de mais de 240 servidores<sup>5</sup>.

Logo, que consta nos autos, não se pode considerar realizado um estudo efetivo, atendendo a real e urgente necessidade do quadro de pessoal da SEOSP. Conseqüentemente, não foram atendidas quaisquer das determinações contidas no subitem 2.3, do item II do Acórdão ACT-TC 00094/2023.

A propósito, o último ofício encaminhado à Corte de Contas, o 2454/2024/SEOSP/ASTEC, de 11/06/2024, ID 1586515, como resposta à DM 0048/2024-GCFCS/TCE-RO, ratifica o pouco empenho da Secretaria em resolver de maneira satisfatória a problemática, uma vez que nada mais fez do que lançar argumentos genéricos para tentar justificar o descumprimento da decisão do Tribunal de Contas:

[...]

5. Quanto isso, visando cumprir o referido item, repisa-se, foi incluído no Plano Plurianual de 2024-2027:

---

<sup>4</sup> ID 1449541, p. 2.

<sup>5</sup> *Atualmente esta secretaria recém-criada não dispõe de candidatos aprovados em concurso público.* Retirado da Justificativa do Processo SEI nº 0069.003457/2023-86, ID 0043164260.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I - a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito da SEOSP; e

II - a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços consistente na realização de concurso público.

6. Somado a isso, segue tabela abaixo com uma previsão de cronograma para sanar os apontamentos indicados por esta Corte de Contas:

CRONOGRAMA	
Até junho/2025	realização de licitação para contratar empresa para elaboração de PCCR
Até abril/2026	submissão de Lei de criação de PCCR à MENP e Assembleia Legislativa do Estado - ALE/RO
Até novembro/2026	contratação de banca para realização do certame licitatório
Até março/2027	publicação de Edital de realização de concurso público
Até junho/2027	nomeação de candidatos aprovados e realização de posse

À toda evidência, os prazos do cronograma acima proposto são demasiadamente extensos para que seja providenciado o PCCR e posterior concurso público para provimento dos cargos efetivos que, e, certamente, dará ensejo a novas contratações emergenciais.

Isso já pode ser observado na justificativa<sup>6</sup> para embasar a realização de novo processo seletivo (Edital 50/2024/SEGEP-GCP, de 21/03/2024<sup>7</sup>), a qual foi melhor elaborada e fundamentada do que o “*estudo*” apresentado para atendimento à determinação da Corte de Contas.

Fato é que a SEOSP carece de quadro efetivo de pessoal desde sua criação em 2020<sup>8</sup> e há dois anos e meio 14/06/2022 este Tribunal

<sup>6</sup> Disponível no Processo SEI nº 0069.003457/2023-86, ID 0043164260.

<sup>7</sup> [rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Edital-n.-50.2024.SEGEP-GCP-Torna-publico-as-normas-para-a-realizacao-de-Processo-Seletivo-Simplificado-de-Avaliacao-de-Titulos-SEOSP.pdf](http://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Edital-n.-50.2024.SEGEP-GCP-Torna-publico-as-normas-para-a-realizacao-de-Processo-Seletivo-Simplificado-de-Avaliacao-de-Titulos-SEOSP.pdf)

<sup>8</sup> A SEOSP, criada através da Lei Complementar n.1060, de 21 de maio de 2020, surgiu da necessidade do desmembramento do Departamento de Estradas e Rodagens atribuindo finalidades específicas como prevê a Lei Complementar n.1118 de 22 dezembro de 2021 "promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do estado de Rondônia, em decorrência de desmembramento das funções do DER, além do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC", e Lei Complementar n.1060, de 21 de maio de 2020 "executar as políticas no âmbito das atividades ligadas ao desenvolvimento, edificação,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tem admoestado a Administração Estadual a adotar providências para a substituição dos contratados de maneira precária por servidores efetivos (veja a Decisão Monocrática 063/2022/GCBAA, ID 1217457).

A necessidade de profissionais especializados para a elaboração de projetos, execução e fiscalização de obras e serviços públicos.

Veja:

No âmbito estadual, a manutenção da SEOSP é crucial para coordenar e gerenciar as atividades de infraestrutura e serviços oferecidos pelo Estado, e gera benefícios de grande relevância para a sociedade, considerando que o desenvolvimento da infraestrutura estadual traz desenvolvimento e é fundamental para garantir uma gestão eficiente, segura e orientada para as necessidades da população. Isso resulta em benefícios tangíveis para os contribuintes, fornecimento de infraestrutura de qualidade, economia de recursos e um ambiente urbano mais adequado e sustentável<sup>9</sup>.

Ademais, alegar que projetos, contratos e trâmites dependem de outros setores e secretarias do Governo não é suficiente para eximir-se de obrigações legais. Isso porque tais atribuições não são exclusivas, mas sim integradas e articuladas com aquelas da Secretaria proponente (neste caso, a própria SEOSP). Esta, por sua vez, não detalhou suas ações nem indicou datas para a entrega de seus projetos, minutas ou pedidos à Mesa Estadual de Negociações Permanente (MENP), ou que tenha adotado quaisquer medidas visando cumprir a decisão do tribunal.

Por outro lado, há que cientificar à Mesa Estadual de Negociações Permanente (MENP) e ao Governador do teor do Acórdão AC2-TC 00094/23 que considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, bem como determinações à SEOPS e à SEGEP.

---

fiscalização e conservação de prédios estaduais e execução de obras públicas, promovendo o desenvolvimento de outras atividades correlatas".

<sup>9</sup> Retirado da Justificativa do Processo SEI 0069.003457/2023-86, ID 0043164260.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A SEOSP ateve-se a informar sobre a previsão de ações e contratações no Plano Plurianual de 2024-2027 e a propor um cronograma, prevendo possível substituição dos servidores somente em junho de 2027.

Diante da ilegalidade aferida com contratação de pessoal mediante processo seletivo desde 2021 sem adoção de medidas visando a , tal propositura desborda dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Dito isso, tenho que divergir da conclusão e propositura feita pelo Corpo Técnico (ID 1635927), no tocante ao arquivamento dos autos.

O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal disciplina que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por sua vez, o inciso IX do mesmo artigo prevê que *“a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

No presente caso, observa-se que a SEOSP vem **transmutando a exceção disposta no art. 37, XI, da Carta Magna, tornando-a regra**, o que, pelo apresentado, se repetirá por mais uns anos.

Consoante demonstrado, a despeito das **necessidades serem permanentes**, reiteradamente a administração estadual tem se utilizado de contratação mediante processo seletivo para atender suas necessidades, sem adotar concomitantemente medidas objetivando a deflagração do devido concurso público. Fato que se distancia do comando do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

O aludido dispositivo constitucional garante que o provimento dos cargos públicos seja feito com base na meritocracia e transparência, assegurando que os profissionais mais qualificados sejam selecionados para desempenhar funções essenciais ao bom andamento dos serviços públicos.

Inevitavelmente, a inobservância de tais normativos resulta na violação dos princípios que regem, ou deveriam reger, a Administração Pública, com destaque para os princípios da legalidade e eficiência, igualmente expressos no art. 37 da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...]

A legalidade no direito público estabelece que o administrador só pode fazer o que a lei autoriza ou determina, pautando-se, assim, num critério de subordinação à lei<sup>10</sup>, comando que, no presente caso, vem sendo ignorado pelos gestores públicos que insistem em pautar ações voltadas à contratação de servidores para a SEOSP nas hipóteses

---

<sup>10</sup> DIAS, Licínia Rossi Correia. Direito Administrativo I, Saberes do Direito. Ed. Saraiva: São Paulo, 2012, p. 34 [E-book].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

excepcionais, trivializando a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Note-se que, embora a Lei Estadual 4.619/2019, que trata das contratações temporárias no Estado de Rondônia, seja genérica e abrangente, cabe ao gestor público observar o **princípio da razoabilidade** a fim de praticar suas funções de modo equilibrado e coerente, usando a discricionariedade de modo racional e dentro dos limites constitucionais:

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade<sup>11</sup>.

Consequentemente, tais ações acabam por demonstrar atividade ineficiente, contrariando, portanto, o **princípio da eficiência**.

Por seu turno, o princípio da eficiência institui o dever que o administrador público exercer suas atribuições com melhor desempenho possível para o alcance de resultados efetivos, em prol da sociedade. Assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>12</sup>:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

Vale dizer que a violação ao princípio da eficiência no caso em comento se estende para além da atuação “isolada” dos gestores, uma vez que a omissão destes na realização de concurso público para o

---

<sup>11</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 217 [E-book].

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 83.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

provimento de servidores efetivos acaba por afetar a **continuidade da prestação de serviço público essencial com padrões mínimos de qualidade**, diante da instabilidade trazida com a alta rotatividade dos profissionais temporários. Nessa esteira colaciono as palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>13</sup>:

Não é desconhecido que o Estado de direito atua subjacentemente à lei e visa alcançar determinados fins que, de uma forma ou de outra, trazem benefício à coletividade. Desse modo, não é cabível supor que tais fins sejam conquistados sem que a atividade administrativa se qualifique como eficiente. **O dever de eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho. A eficiência, porém, não depende apenas da natureza da atividade. É mister que os sujeitos da atividade tenham qualificação compatível com as funções a seu cargo. Indiscutível, pois, o rigor com que se deve haver a Administração para o recrutamento de seus servidores. Quando estes possuem qualificação, escolhidos que foram pelo sistema do mérito, as atividades da Administração são exercidas com maior eficiência.** A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Daí configurar-se como dever do administrador público. Aliás, a EC nº 19/1998, como vimos, acrescentou no art. 37, caput, da CF, o princípio da eficiência. (*Grifo nosso*).

**E a julgar pelo cronograma apresentado, na hipótese de tudo correr como planejado, a afronta aos comandos constitucionais se estenderá por, no mínimo, mais 2 anos e meio (30 meses).**

Por fim, vale repisar que as contratações oriundas de processos seletivos somente devem ser realizadas e mantidas pelo prazo necessário para atendimento de excepcional interesse público.

---

<sup>13</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 33 edição, rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 156-157 [E-book].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neste sentido é o julgado desta Corte de Contas:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Considerar ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública. 2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do (s) cargo (s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal. (TCER/O. AC2-TC 00060/18. Proc. 02365/2017, 2ª Câmara, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento em 21/02/2018).

Assim, o jurisdicionado deverá adotar medidas visando o suprimento de seu quadro de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos efetivos que visem conhecimento da real situação do ente. Feito isso, deverá viabilizar a **edição de lei para a criação de cargos, posterior deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados, tudo em prazo razoável**.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

1. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP, ou a quem o substitua, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, em efetivo cumprimento ao item II, subitem 2.3 do Acórdão AC2-TC 00094/23, **apresente novo cronograma, com prazos razoáveis**, não maior que 360 (trezentos e sessenta dias), contendo as providências voltadas à criação de cargos efetivos em quantidade suficiente para atender à demanda da Secretaria, seguida pela realização de concurso público e posse dos candidatos aprovados;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Sejam cientificados o Excelentíssimo Sr. Governador Marcos Rocha e os membros da Mesa Estadual de Negociações Permanente (MENP) do teor do Acordão AC2-TC 00094/23 que considerou ilegal o Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade, e determinou adoção de medidas visando a substituição dos servidores contratados por prazo determinado por servidores concursados.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

**Yvonete Fontinelle de Melo**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Dezembro de 2024



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**